

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA,
DR. RAQUEL DODGE**

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP nº 70.302-000, Brasília/DF, e **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete nº 04, CEP nº 70.165-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

1

NOTITIA CRIMINIS

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, podendo ser citados no Gabinete da Presidência da República no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP nº 70.150-900, pelos termos e argumentos que se seguem.

I – DOS FATOS

1. No dia 15 de agosto de 2019, o Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, através de plataforma frequentemente utilizada por sua gestão – transmissões ao vivo realizadas em sua página oficial no *Facebook*¹ e também disponibilizadas no canal do *YouTube*² – manifestou-se mediante vídeo ao lado dos Senhores Gilson Machado Neto e Renzo Gracie e da Senhora Elizângela Castelo Branco.

2. Na publicação, que representa pronunciamento oficial da Presidência, em trecho específico, o Sr. Bolsonaro afirma o seguinte:

[3:34] **Jair Bolsonaro**: Você pode ver, nós temos que ter preocupação com tudo. Eu tava criticando a ANCINE há pouco tempo sobre o filme da Bruna Surfistinha.

Deram pancada em mim falando que eu tava censurando. Não censurei nada, quem quiser pagar, né, a iniciativa privada, fazer o dinheiro da Bruna Surfistinha, fique à vontade, não vamo interferir nisso aí.

Agora, detalhe, fomos **garimpar na ANCINE filmes que estavam já pronto pra ser captado recurso no mercado**. Olha o nome de alguns, são dezenas, alguns, o nome e o tema.

Já que você falou em Ceará, com todo respeito ao Ceará aí. Um filme aqui chama-se '**Transversais**'. Olha o tema: "**sonhos e realizações de cinco pessoas transgêneros que moram no Ceará**". [expressão de escárnio]

[Pega um boneco na mesa] Depois cê explica esse boneco aqui, tá? Eu vim com esse boneco. [risos]. **Então o filme é esse daqui. Conseguimos abortar essa missão aqui.**

Outro filme aqui "**Sexo Reverso**". Bárbara é questionada pelos índios sobre sexo grupal, sexo oral, sobre certas posições sexuais. É o enredo do filme. Com o dinheiro público? E outra, geralmente, esses filmes não têm audiência, não têm plateia. Tem meia dúzia ali. Agora, o dinheiro é gasto, são milhões de reais que são gastos com esse tipo de tema aqui.

Renzo: Provavelmente gasto só a metade.

¹ <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/381579675743149/>

² https://www.youtube.com/watch?v=tqq-CDk8L1M&feature=youtu.be&fbclid=IwAR3yvUi9DPaCLCJ5oXPBi1IoB3Y9AgupA-foH_434_aivYpOF8JTXBc3hpc

Jair Bolsonaro: Não quero nem entrar no detalhe, porque sabe como é que é as coisas, as coisas são perigosas aqui no Brasil.

Renzo: Fui eu que falei.

Jair Bolsonaro: São perigosas aqui no Brasil, né? Mas é um dinheiro jogado fora.

Renzo: É uma covardia muito grande no nosso país.

Jair Bolsonaro: Não tem cabimento fazer um filme dessa... com esse enredo.

Outro aqui, o nome do outro filme, "**Afronte**". **Ó, são dezenas, Afronte. Mostrando a realidade vivida por negros homossexuais no Distrito Federal. Não entendi nada, confesso, negros...**

Renzo: Vou te falar que eu não vi uma discriminação, essa cidade é linda de morrer, eu fiquei impressionado, é a segunda vez que eu venho aqui.

Jair Bolsonaro: A vida particular de quem quer que seja, ninguém tem nada a ver com isso. Mas **fazer um filme, "Afronte", sobre negros homossexuais do DF, confesso que não dá pra entender. Então mais um filme aí que foi pro saco aí. Se a ANCINE não tivesse, a sua cabeça toda, mandato, já tinha degolado todo mundo.**

Mais um filme aqui, **esse aqui é pra cair pra trás.**

[Dirigindo-se à intérprete] Você é evangélica?

Elizângela (Intérprete): Sim

Jair Bolsonaro: Eu sou cristão, a minha esposa é evangélica. [dirigindo-se ao Sr. Gilson] E tua religião?

Gilson: Católico.

Jair Bolsonaro: Católico. [dirigindo-se ao Sr. Renzo] Tua religião?

Enzo: minha esposa é evangélica, sou jiu-jitsu.

Jair Bolsonaro: O nome é, eu não sei pronunciar aqui, é "Religare queer", "Religare queer".

Enzo: Queer é um termo para gay na língua inglesa.

Jair Bolsonaro: O filme é sobre uma ex-freira lésbica, ok? E daí, então, vários episódios, são 10 episódios, eu não vou falar todos não, tá? É... tem a ver com religiões tradicionalmente homofóbicas e transfóbicas. Tudo tem a ver, sexualidade LGBT com evangélicos, católicos, espíritas, testemunhas de Jeová, umbanda, budismo, candomblé, judaísmo, islamismo e santo daime.

Bem, confesso que não entendi porque gastar dinheiro público com um filme desse. O que que vai agregar no tocante à nossa cultura, às nossas tradições, no Brasil. Não tô perseguindo ninguém, cada um faça o que bem entender no seu corpo pra ser feliz. Agora gastar dinheiro público pra fazer esse tipo de filme...

Renzo: E, por sinal, o Brasil é um dos únicos que faz isso. Eu não vejo na América isso acontecer. Todo dinheiro vem de iniciativa privada, é um negócio. Eles vão vender ingresso e depois...

Jair Bolsonaro: Ô, Enzo, esses filmes aí o dinheiro privado não ia investir, porque não tem plateia, não tem audiência. Dizem pra mim aqui que filmes anteriores, desde o governo lá de Lula, Dilma, etc, não têm plateia, têm meia dúzia. Não tem bilheteria, o termo certo é esse, não tem bilheteria pra fazer isso aí. Então é **dinheiro jogado fora, além de divulgar...**

Renzo: **influenciar negativamente toda uma cultura.**

Jair Bolsonaro: **Não tem, não tem, realmente não tem cabimento.**

Renzo: Por sorte que eu não mudei do Brasil, que eu tava com medo que, se aquele governo continuasse, ia ser obrigatório isso aí. [8:03]

3. Ou seja, em síntese, declarou o Presidente da República – de forma pública e que pode ser acessada a qualquer tempo, pois disponível em suas plataformas digitais – que interferiu diretamente em processo seletivo ditado por edital lançado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, pelo Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, e pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

4

4. **E não apenas interferiu, como o fez tendo por critérios motivos eminentemente preconceituosos, em evidente discriminação contra as pessoas LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis).**

5. Com isso, em apertada síntese, demonstra-se a incidência de Jair Bolsonaro no tipo **penal contido no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mediante interpretação conforme à Constituição conferida a este diploma legal pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADO nº 26/DF, conforme se passará a expor.**

II – DO DIREITO

6. Não pode o autor do vídeo impugnado empregar, com tamanha irresponsabilidade, a popularidade que possui em suas redes para a circulação de falas discriminatórias, bem como para a incitação de preconceito contra um grupo já historicamente marginalizado.

7. Ora, primeiramente, há que se compreender o contexto em que está inserida a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis) no nosso país.

8. Pessoas não heterossexuais³ ou cuja identidade de gênero “desvia” do padrão imposto socialmente, que é cisnormativo,⁴ são excluídas recorrentemente do processo civilizatório. Com isso, deparam-se cotidianamente com os obstáculos de uma discriminação que dá-se em âmbito individual – pois arraigada no modo de ver e sentir o outro de um fragmento da sociedade que, presa a um modo restritivo de perceber o mundo, resiste a compreender e respeitar subjetividades que se distanciam da própria – e institucional – uma vez que o aparato governamental, nas mais diversas instâncias (educação pública, segurança, saúde, por exemplo) deixa de lhes ofertar igualdade de condições ou, pior ainda, dá azo a situações precarizantes e segregatórias.

³ Aqui incluídas mulheres lésbicas – que se relacionam sexual e afetivamente com outras mulheres; homens gays – que se relacionam sexual e afetivamente com outros homens; e pessoas bissexuais – que se relacionam sexual e afetivamente com homens e mulheres.

⁴ Para melhor compreensão da dicotomia pessoa cisgênero/pessoa transgênero, a elucidação de Amara Moira (RODOVALHO, 2017, p. 369): “Imaginemos a tal linha que divide mulher e homem e recordemos Beauvoir, o ‘não se nasce, torna-se’: a biologia não é por certo responsável pela mulheridade da dita pessoa, mas sabemos que sua genitália, lida como sexo ‘feminino’ à altura do nascimento, fará com que ela, essa pessoa xis receba toda uma criação para ser mulher, o que significará para ela tanto entender a si própria como mulher quanto ela se apresentar legível feito tal para a sociedade (o ‘parecer mulher’ é fundamento do ‘ser mulher’: a trans que seja lida como cis [passabilidade] estará ao abrigo da transfobia nas situações em que esta leitura não for posta em dúvida, ao passo que a cis lida como trans sofrerá transfobia ainda que não se entenda, não se identifique como trans). Se, no decorrer desse processo, a pessoa criada para ser mulher se entender, se reivindicar e for lida como mulher, ela estará do lado ‘mulher’. Se essa pessoa, no entanto reivindicar para si a existência outra que não aquela para a qual foi criada, ou seja, a existência de homem, então ela será um homem trans. Cis e trans, pontos de referência, os dois extremos duma dada divisão do mundo, entre eles havendo uma grande variedade de sujeitos e mesmo casos fronteiros”.

9. Uma das faces, e talvez a mais cruel, da violência LGBTfóbica é aquela que ceifa, diariamente, a vida da população LGBT. Em fevereiro do ano corrente, o Grupo Gay da Bahia (GGB), divulgou relatório “Mortes Violentas da População LGBT no Brasil”⁵ referente ao ano de 2018. A conclusão nele contida é devastadora, 420 pessoas LGBTs morreram no Brasil em 2018 vítimas da homolebobitansfobia, dentre homicídios (320) e suicídios (100). Ou seja, a cada 20 horas uma pessoa é assassinada ou se suicida por ser LGBT.

10. Além da violência física, que, naturalmente, salta aos olhos, há que se chamar atenção para a violência psicológica. Dados fornecidos pelo Disque 100 apresentam um balanço das denúncias realizadas entre 2011 e 2017 pela população LGBT.⁶ Os números, além de apontarem o elevado potencial discriminatório da sociedade brasileira,⁷ mostram como a violência psicológica é violação recorrente contra esse estrato social.⁸

11. A marginalização no mercado de trabalho, por sua vez, também gera números alarmantes: 41% afirmam terem sofrido discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente de trabalho, 33% das empresas brasileiras não contratariam pessoas LGBTs para cargos de chefia, 61% dos funcionários LGBTs no Brasil optam por esconder a sexualidade de colegas e gestores, e 90% de travestis estão se prostituindo por não terem conseguido emprego (mesmo com bons currículos).⁹

⁵ <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contralgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>

⁶ <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-lgbt.xls/view>

⁷ Os números de “discriminação” enquanto ‘tipo de violação’ são: 869, em 2011; 2231, em 2012; 1236, em 2013; 864, em 2014; 1596, em 2015; 1458, em 2016; e 1219, em 2017.

⁸ Cotejando os índices de violência física e violência psicológica, os números são os seguintes, respectivamente: 425 e 837, em 2011; 986 e 2508, em 2012; 490 e 1364, em 2013; 284 e 781, em 2014; 342 e 783, em 2015; 385 e 861, em 2016; e 547 e 918, em 2017.

⁹ Dados de 2017. <https://www.plataoplomo.com.br/blog/infografico-sobre-a-comunidade-lgbt-no-mercado-de-trabalho/>

12. Além destes aspectos, há, ainda, a ínfima representatividade nos espaços públicos de decisão, a insistência de alguns grupos em patologizar suas existências, a violência familiar, o bullying, a resistência no reconhecimento de seus direitos civis e assim por diante.

13. É neste contexto que se situou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. No dia 13.06.2019, o c. Supremo Tribunal Federal deu provimento a esta ADO por entender omissos o Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Nestes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) **reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT;** b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) **dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a**

direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são

considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

(grifos nossos)

14. Ou seja, consignou o Pretório Excelso – a partir do reconhecimento de que a violência LGBTfóbica deve ser objeto de repressão legal a ser concretizada pelo Congresso Nacional – que os tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, abrangem as situações de homofobia e de transfobia até que seja editada norma específica para coibir tais condutas.

9

15. Assim, o art. 20 do diploma legal mencionado define como crime:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

(grifos nossos)

16. O pronunciamento feito pelo Sr. Presidente, portanto, representa evidente prática e indução à discriminação LGBTfóbica. Isso porque, conforme se depreende da transcrição e – mais ainda, haja vista o escárnio empregado nas expressões e na entonação da fala – do próprio vídeo, o noticiado relata ter vetado filmes, que concorrem em edital público de fomento à produção audiovisual brasileira, de temática LGBT.

10

17. Para tanto, cita três produções – Transversais, Afronte e Religare Queer – e, com evidente desdém e deboche, lê suas sinopses e **conclui que os temas abordados são desprezíveis**, que nada agregam à cultura e às tradições brasileiras, que o ‘dinheiro público’ não deve ser empregado para estes fins.

18. Ocorre que, conforme o próprio Presidente menciona em sua transmissão ao vivo, estes filmes tratam da existência LGBT sob diversas perspectivas, inclusive interseccionando as pautas de diversidade sexual e de gênero com as de raça, direito à cidade e preconceitos reproduzidos por religiões.

19. Ou seja, **quando o Sr. Presidente, em pronunciamento oficial realizado pelas redes sociais com amplo alcance, despreza e incentiva o desprezo ao quanto abordado pelas produções, ele sinaliza, conseqüentemente, o desprezo pela existência da população LGBT.**

20. Não satisfeito de demonstrar abertamente a ojeriza com que encara as pessoas LGBTs e suas vivências, ainda **confessa ter usado este critério para influenciar na escolha do processo seletivo em que os filmes concorrem ao financiamento por meio do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.** Isso porque afirma que *“consequimos abortar essa missão aqui”* e que *“então mais um filme aí que foi para o saco”*, para comunicar que estas produções não mais seriam selecionadas para fins de captação de recursos.

21. Com essa conduta, o Sr. Jair Bolsonaro, além de reproduzir homofobia e transfobia, comunica à população brasileira – em sentido diametralmente oposto ao que consignado pelo c. STF – que as pessoas LGBTs, suas histórias e demandas são merecedoras de escárnio e desprezo.

22. Assim transmite, portanto, uma mensagem de ódio em torno de uma população já fragilizada. Ademais, a conduta mostra-se mais grave ainda por ser perpetrada pelo chefe do poder Executivo, ou seja, alguém com extraordinário poder político.

23. O discurso do noticiado, tamanha a gravidade, vai de encontro com os princípios constitucionais de igualdade e não-discriminação, o que não pode ser tolerado no ordenamento jurídico brasileiro em um Estado Democrático de Direito a que prezamos.

24. A conduta do Sr. Bolsonaro, diante de todo o exposto, viola não só os crimes tipificados na Lei nº 7.716/89, mas também fere flagrantemente o art. 7º do

Tratado de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade, vejamos:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

12

[...]

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

25. Em termos, quando o Sr. Presidente despreza as produções de temática LGBT, afirmando que estas foram excluídas de um processo seletivo por um critério discriminatório por ele criado, demonstra evidente perseguição política e o incitamento à exclusão institucional, retirando das produtoras o direito

fundamental à isonomia no acesso a recursos de financiamento à cultura.

26. Portanto, verifica-se que os fatos narrados se enquadram ao tipo penal presente no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, sendo necessária, portanto, sua investigação, permitindo assim a persecução penal e a devida punição do noticiado, nos termos da lei.

27. Não bastasse o caráter criminoso da discriminação LGBTfóbica praticada pelo noticiado, há que se atentar para a ilegalidade do ato. Ora, assumiu o Presidente da República – utilizando-se de meios de fácil disseminação de conteúdo – que interviu diretamente em processo seletivo onde sequer tinha poderes, uma vez que há comissão específica para apreciação das propostas.

28. Desta forma, admitiu ter atuado mediante imposição de grave e injustificada censura sem, inclusive, explicar como teria tido acesso aos projetos em seleção ou ao próprio procedimento da seleção, no qual afirmou ter interferido.

13

29. Essa atuação vai, inclusive, de encontro com a Lei do Audiovisual, que prevê e regulamenta os financiamentos e incentivos fiscais, que é o caso do PRODAV – Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual, que deu ensejo ao edital em que concorrem os filmes censurados e excluídos pelo crivo do Sr. Presidente.

30. A Constituição Federal, ressalte-se, veda, expressamente e em duas oportunidades, a censura à *“atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”* e *“de natureza política, ideológica e artística”*, arts. 5º, IX, e 220, §1º, respectivamente.

31. O que se vê, portanto, é a utilização ilegal, inconstitucional e arbitrária de

seu poder político contra uma política de Estado ao interferir em decisões de órgãos como a Ancine, o FSA e o BRDE, que merece ser devidamente investigada.

III – DOS PEDIDOS

32. Por todo o exposto, o noticiante, respeitosamente, pugna pelo recebimento da presente *Notitia Criminis* por esta d. Procuradoria-Geral da República para a instauração de procedimento investigatório, visando à averiguação dos crimes, abusos e ilegalidades cometidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Gleisi Helena Hoffmann
Deputada Federal PT/PR
Presidenta Nacional do Partido dos Trabalhadores